



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8124 -
www.jftrj.jus.br - Email: 12vf@jftrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5052988-69.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: ANDA AGENCIA DE NOTICIAS SOBRE DIREITOS ANIMAIS

AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

RÉU: RIOZOO ZOOLOGICO DO RIO DE JANEIRO S/A

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: CATARATAS DO IGUACU S/A

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: HOTEL PORTOBELLO S/A

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RÉU: MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

RÉU: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL** e pela **AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS - ANDA** em face da **UNIÃO**, do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA**, do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ**, do **HOTEL PORTOBELLO S/A**, do **RIOZOO ZOOLOGICO DO RIO DE JANEIRO S/A**, do **GRUPO CATARATAS DO IGUAÇU S/A** e do **MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão do processo de importação nº 02001.006168/2022-68, em trâmite perante o IBAMA, e o *sequestro* de 15 (quinze) girafas alegadamente mantidas em confinamento severo no PortoBello Resort, no município de Mangaratiba/RJ, a fim de que os demandantes possam, conjuntamente, se tornar fiéis depositários dos animais, sem desobrigar o RioZoo e o Hotel PortoBello dos mesmos deveres legais.

Ao final, defendem a procedência do pedido, para anular o processo de importação nº 02001.006168/2022-68, constituir a propriedade e a posse das 15 girafas em favor dos autores, e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à coletividade no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Como causa de pedir, os demandantes alegam que o Bioparque importou 18 girafas da África do Sul, originárias de vida livre, ou seja, capturadas na natureza, conforme declarado no procedimento de importação junto ao Ibama.

Afirmam que o Bioparque violou o art. 18 da Portaria Ibama nº 93, de 07 de julho de 1998, que proíbe a importação de animais da fauna silvestre exótica provenientes de captura na natureza e destinados ao comércio.

Apontam, ainda, afronta ao art. 4º da Lei nº 5.197/67, por ter sido a licença de importação expedida em desconformidade com a lei.

Sustentam que, embora o importador tenha sido o Bioparque, as 18 girafas foram levadas diretamente para o Zoológico de Mangaratiba, que não figura no processo de importação e que não foi vistoriado pelo Ibama.

Narram que as girafas estão há oito meses em baias minúsculas, em contrariedade ao que determina a Instrução Normativa nº 7, de 30 de abril de 2015, do Ibama e ao art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição, que proíbe qualquer forma de crueldade contra animais.

Expõem que a situação de maus tratos a animais viola a Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, com as alterações da Resolução nº 1284/2019.

Relatam que o Bioparque e o Hotel PortoBello desempenham atividades comerciais, estando a importação das girafas inserida nessa finalidade empresarial.

Defendem que o projeto de conservação apresentado pelo Bioparque, para justificar a importação, não obedece tecnicamente aos preceitos mínimos definidos na biologia da conservação, em especial diante da ausência de análise genética dos animais importados.

Informam que, como somente foi possível, até agora, realizar a leitura dos *microchips* de seis animais, identificaram três espécimes cuja marcação não se encontra listada no requerimento do interessado e na licença Cites emitida.

Ressaltam a violação ao Decreto nº 2.159/98, que institui a Convenção da Diversidade Biológica – CDB.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Assinalam, nesse contexto de introdução ilegal de fauna no território brasileiro, a necessidade urgente de tutela jurisdicional para o *sequestro* de 15 girafas alegadamente mantidas em confinamento severo no PortoBello Resort, no município de Mangaratiba/RJ, a fim de que os demandantes possam, conjuntamente, se tornar fiéis depositários dos animais, sem desobrigar o RioZoo e o Hotel PortoBello dos mesmos deveres legais.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Inicial, acompanhada de documentos (evento 1, anexos 2 a 34).

Decisão, no evento 3, determinou a intimação dos réus e do Ministério Público Federal para se manifestar, em 72 horas, sobre o pedido de tutela de urgência.

Videoconferência realizada em plataforma virtual, no dia 27/07/2022, a requerimento das advogadas dos autores, para tratar do pedido de tutela provisória.

O Ministério Público Federal requereu o deferimento parcial da tutela no evento 22.

O Estado do Rio de Janeiro se manifestou, no evento 23, pelo indeferimento da tutela de urgência.

A União, no evento 26, apresentou manifestação preliminar.

O BioParque e a Cataratas do Iguaçu requereram o indeferimento da tutela no evento 27.

O Município do Rio de Janeiro pleiteou o indeferimento da tutela no evento 29.

Os autores impugnaram as informações preliminares dos réus no evento 32 e reiteraram os pedidos de inspeção judicial e de tutela de urgência.

O Ibama, no evento 33, se manifestou pelo indeferimento da tutela.

O Hotel Portobello requereu o indeferimento da tutela no evento 37.

É o relatório. **Decido.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

De início, analiso a litispendência parcial arguida pelos réus em relação à ação civil pública nº 001722037.2022.8.19.0001, proposta anteriormente pelos demandantes e que tramita na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, Comarca de Mangaratiba/RJ.

Os autores alegam, na presente ação civil pública, que o procedimento de importação proposto ao Ibama sob o nº 02001.006168/2022-68 e os requerimentos nº 150632, nº 150633 e nº 150634, que solicitaram, respectivamente, a importação de 18 girafas, 15 zebras e 24 impalas, bem como a Licença Cites código 21BR036920/DF, datada de 6 de julho de 2021, que autorizou, até 6 de janeiro de 2022, a importação de 18 girafas, devem ser anulados por afronta à legislação ambiental.

Alegam, ainda, que os réus se omitiram em seu dever de proteção das girafas importadas, tendo em vista que os animais estão em péssimas condições de guarda e cuidado.

Foi formulado pedido de tutela de urgência para:

*“11.3. Conceder, inaudita altera pars, ou, após decurso do prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tutela provisória de urgência para o **SEQUESTRO (CPC, art. 300) das 15 (quinze) Girafas sobreviventes mantidas em confinamento severo no PortoBello Resort de Mangaratiba – RJ, mantendo o RioZoo (Bioparque) e o Hotel PortoBello em Mangaratiba-RJ (onde as Girafas se encontram confinadas) como fiéisdepositários, permanecendo com a obrigação de alimentar e cuidar das Girafas, mas com **co-participação das Associações Requerentes**, igualmente na situação jurídica de fiéis depositárias.***

*Referida **co-participação** faz-se necessária para que biólogos, veterinários e representantes da Associações autoras possam ingressar no inacessível recinto onde as baias em que as Girafas aprisionadas se encontram, atestar as deploráveis condições físicas e psicológicas daqueles infelizes animais, realizar atendimentos médicoveterinários e, principalmente, colher provas documentais e fotográficas, retirar as Girafas das baias e coloca-las nos recintos apropriados, mesmo que para isso tenham que construí-los, sub-rogando-se nessa obrigação já imposta às rés pela Justiça Estadual do RJ, podendo requerer a penhora de valores das poderosas empresas requeridas para pagamento/ressarcimento dessas despesas, dentre outras medidas.*

***Em uma segunda etapa**, as Girafas serão removidas para um Santuário credenciado pelo IBAMA e autoridades ambientais, a ser oportunamente discriminado, local em que serão construídos os recintos apropriados e no qual se dará conclusão ao procedimento do sequestro dos animais, no prazo de até 60 (sessenta) dias para que a última Girafa seja removida, em razão do tempo*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

necessário para construção dos vários recintos para acomodar as Girafas e da enorme dificuldade logística para transporte de Girafas adultas, que atingem quase 6 m de altura e pesam mais de 500 Kg.

*11.4. Conceder, inaudita altera pars, ou, após decurso do prazo supra, com ou sem manifestação das partes, **tutela provisória de urgência para suspender o processo de importação proposto pela ré ZooRio (Bioparque)** junto ao IBAMA, no Processo No 02001.006168/2022-68, requerimentos nº 150632, 150633 e 150634, que solicitaram, respectivamente, a importação de 18 girafas, 15 zebras e 24 impalas e a Licença Cites código 21BR036920/DF, datada de 06 de julho de 2021, que autorizou até 06 de janeiro de 2022 a importação das 18 girafas, até que toda a regularidade formal e material dessa importação seja esclarecida e até que sejam previamente construídos recintos adequados para os animais pretendidos,*

11.5. A exibição de todos os documentos de importação das Girafas pelo requeridos, conforme rol abaixo escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerarem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 396 c/c art. 400, incisos I ou II);”

Ao final, foram deduzidos pedidos para:

*“11.7. **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para desconstituir a propriedade e posse das 15 (quinze) Girafas sobreviventes da ré RioZoo (Bioparque) e demais ré e constituir a propriedade e posse sobre as mesmas nas pessoas das Requerentes;*

*11.8. **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para anular o processo de importação das Girafas e outros animais protocolado pela ré ZooRio (Bioparque) no IBAMA, instaurado sob o No 02001.006168/2022-68, requerimentos nº 150632, 150633 e 150634, que solicitaram, respectivamente, a importação de 18 girafas, 15 zebras e 24 impalas e a Licença Cites código 21BR036920/DF, datada de 06 de julho de 2021, que autorizou até 06 de janeiro de 2022 a importação das 18 girafas;*

*11.9. **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para condenar as requeridas, solidariamente, a pagar dano moral à coletividade, conforme permite o art. 1º, da Lei 7.347/85, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que deverá ser gerido por um dos Conselhos indicados no art. 13, do mesmo diploma legal;”*

Por outro lado, os demandantes propuseram a ação civil pública nº 0017220-37.2022.8.19.0001 em face dos mesmos réus, com exceção da União e do Ibama, visando a obter, em síntese, provimento jurisdicional que determinasse a proteção das girafas mencionadas no processo de importação objeto desta demanda, por meio da construção de local adequado, e a remoção dos animais (evento 22, anexo 2).

Foi formulado o seguinte pedido de tutela de urgência na ação civil pública nº 0017220-37.2022.8.19.0001:

5052988-69.2022.4.02.5101

510008387307.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

“6.3. Conceder, inaudita altera pars, ou, após decurso do prazo supra, com ou sem manifestação das partes, **tutela provisória de urgência** para que as requeridas iniciem imediatamente a construção de recintos com as características exigidas pelo IBAMA, em sua Instrução Normativa IBAMA No 7, de 30 de abril de 2015, Anexo IV, que, para o caso das Girafas (*Família Giraffidae*), são recintos com pelo menos 600 m² (seiscentos metros quadrados) de área para cada dois indivíduos, piso de terra com grama, vegetação rasteira resistente, abrigo de 10 m², com 7 m de altura interna, além de comedouro e bebedouro, que deverão estar concluídos no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, e imediata remoção das Girafas das celas em que se encontram para local adequado, até a conclusão da construção dos recintos, estabelecendo-se multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento;

6.4. Conceder, inaudita altera pars, ou, após decurso do prazo supra, com ou sem manifestação das partes, **tutela provisória de urgência** para condenar as requeridas na obrigação de fazer de não comercializar as Girafas e também de não importar mais animais de fauna exótica mediante licença já concedida pelo IBAMA, até que toda a regularidade formal e material dessa importação seja esclarecida e até que sejam previamente construídos recintos adequados, exclusivamente nas dependências do requerido **RIOZOO ZOOLOGICO DO RIO DE JANEIRO S/A**, segundo as especificações do órgão ambiental, estabelecendo-se multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento;

6.5. A **exibição de todos os documentos** de importação das Girafas pela requerida BIOPARQUE, conforme rol abaixo escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerarem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 396 c/c art. 400, incisos I ou II);”

Ao final, os autores requereram o seguinte:

“6.7. **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para condenar as requeridas a manterem as 15 (quinze) girafas sobreviventes em recintos e condições determinadas pelo IBAMA, principalmente a Instrução Normativa IBAMA No 7, de 30 de abril de 2015, Anexo IV, exclusivamente nas dependências do requerido **RIOZOO ZOOLOGICO DO RIO DE JANEIRO S/A**, pessoa jurídica que requereu a autorização para importação ao IBAMA, vedada sua comercialização ou destinação a terceiros;

6.8. **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para condenar os requeridos na obrigação de não mais importar animais silvestres da fauna de outros países (fauna exótica), com utilização da autorização já concedida pelo IBAMA, sem prévia construção dos recintos especificados pelo IBAMA para cada espécime a ser importado, obrigatoriamente nas dependências do requerido **RIOZOO ZOOLOGICO DO RIO DE JANEIRO S/A**, pessoa jurídica que requereu a autorização para importação ao IBAMA, vedada sua destinação a terceiros;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

6.9. **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para condenar os requeridos a não comercializar; sob nenhum pretexto, as 15 (quinze) Girafas sobreviventes que estão irregularmente confinadas nas dependências do requerido **HOTEL PORTOBELLO S/A**, devendo ser destinadas exclusivamente para exibição nas dependências do requerido **RIOZOO ZOOLOGICO DO RIO DE JANEIRO S/A**, conforme procedimento de importação junto ao IBAMA.

6.10. **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para condenar as requeridas, solidariamente, a pagar dano moral à coletividade, conforme permite o art. 1º, da Lei 7.347/85, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que deverá ser gerido por um dos Conselhos indicados no art. 13, do mesmo diploma legal;”

Verifica-se, quanto à causa de pedir relativa à proteção dos animais importados (15 girafas), que os autores já submeteram, à apreciação do Poder Judiciário Estadual, demanda com o pedido de fornecimento de condições adequadas à guarda dos animais, à luz da legislação ambiental.

Da mesma forma, formularam pedido de condenação dos réus, solidariamente, a pagar indenização por dano moral à coletividade, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347/85, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), soma que deverá ser gerida por um dos conselhos indicados no art. 13 do mesmo diploma legal.

Embora a União e o Ibama não tenham sido incluídos no polo passivo da ação civil pública distribuída à Justiça Estadual, esses entes se manifestaram naqueles autos, afirmando não possuem interesse no feito.

Assinalaram, na oportunidade, que a competência administrativa referente à fiscalização das condições de guarda dos animais não recai sobre a União, razão pela qual a causa não atrai o interesse do Ibama no tocante ao ponto, o que afasta a aplicação do art. 109, I, da Constituição.

Partindo da premissa de que os litigantes, o pedido e a causa de pedir são, ao menos em parte, os mesmos, considero evidente a litispendência parcial neste caso, a teor do art. 337 do CPC.

A litispendência está disciplinada no art. 337, §§1º, 2º, 3º e 5º, do CPC:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

[...]

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

Conforme esclarecido na doutrina e na jurisprudência, se, em uma demanda, foram formulados três pedidos, e, em outra demanda, foram formulados dois pedidos idênticos àqueles anteriormente apresentados, o caso não é de continência, sob o fundamento de que os 3 pedidos da primeira demanda “conteriam” os 2 pedidos da segunda demanda. Trata-se, sim, de litispendência, pois teriam sido novamente veiculados os mesmos pedidos que tramitavam em demanda anterior.

Veja-se: no caso concreto, à exceção do pedido de anulação dos atos administrativos de importação - matéria de competência da Justiça Federal, pois se refere a procedimento em curso no Ibama -, os demais pedidos são os mesmos formulados na ação civil pública nº 0017220-37.2022.8.19.0001. Significa dizer que, em relação aos pleitos reproduzidos nos presentes autos, a hipótese é de litispendência.

Logo, somente o pedido para “*anular o processo de importação*” pode prosseguir neste feito, uma vez que é o único realmente novo e que compõe relação de direito material ainda não submetida ao Poder Judiciário.

O pedido “*para desconstituir a propriedade e posse das 15 (quinze) Girafas sobreviventes da ré RioZoo (Bioparque) e demais rés e constituir a propriedade e posse sobre as mesmas nas pessoas das Requerentes*” não pode ser aqui decidido, porque visa a rediscutir a questão da guarda e da proteção das girafas mencionadas na ação civil pública nº 0017220-37.2022.8.19.0001.

Do mesmo modo, tampouco pode ser apreciado, nesta demanda, o pedido para “*condenar as requeridas, solidariamente, a pagar dano moral à coletividade, conforme permite o art. 1º, da Lei 7.347/85, no valor mínimo de R\$*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

1.000.000,00 (um milhão de reais), que deverá ser gerido por um dos Conselhos indicados no art. 13, do mesmo diploma legal.” Cuida-se de reiteração de pedido formulado na ação civil pública distribuída à Justiça Estadual.

Fixado esse ponto, passo ao exame do pedido de tutela de urgência remanescente.

O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado cumulado com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada não pode implicar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A Constituição consagra o direito fundamental ao meio ambiente em seu art. 225:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético,

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção,

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...]"

No que diz respeito ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destaco o entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento da ADI 3540:

*EMENTA: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELAS PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III). [ADI 3540 MC, STF, Tribunal Pleno Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 01/09/2005] - grifos nossos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por sua vez, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

De acordo com o art. 3º da mesma lei, constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício dessa competência comum, entre outros, proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente, bem como garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Nessa linha, é de responsabilidade do IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, na forma do art. 2º Lei nº 7.735/89, exercer o poder de polícia ambiental; executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Além disso, a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, já incorporada ao ordenamento jurídico interno. Conforme o Decreto nº 3.607/2000, que a implementa, o IBAMA, dotado da atribuição de executar e fazer executar as leis de conservação, preservação e uso racional da flora e fauna, figura como a Autoridade Administrativa prevista na Convenção. Nessa posição, cabe à autarquia, entre outras atribuições, apreender os espécimes obtidos em infração à Lei nº 9.605/98 e devolver ao país de origem ou determinar o destino provisório ou definitivo dos espécimes vivos apreendidos.

Quanto ao pedido de tutela de suspensão do processo de importação nº 02001.006168/2022-68 e dos requerimentos nº 150632, nº 150633 e nº 150634, que solicitaram, respectivamente, a importação de 18 girafas, 15 zebras e 24 impalas, bem como da Licença Cites código 21BR036920/DF, verificado, em análise superficial



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

e imediata, própria desta fase processual, que as girafas não foram colocadas, ao menos em um primeiro momento, em espaço adequado, o que ensejou, inclusive, o deferimento de tutela de urgência na ação civil pública estadual (evento 22, anexo 3).

Desse modo, entendo, por ora, que há risco de dano na hipótese de o procedimento de importação prosseguir, especialmente em relação aos outros animais (15 zebras e 24 impalas).

Apesar de não haver, nos autos, informações completas sobre os atos administrativos de importação, a sensibilidade da questão em jogo - proteção da integridade, da saúde e do bem-estar dos animais -, recomenda, ou antes impõe, que se observe o **princípio da preservação** no direito ambiental, especialmente porque os eventuais prejuízos ao meio ambiente muitas vezes são de difícil ou de impossível reparação.

Com efeito, mesmo em situações de incerteza sobre o risco efetivo de danos, devem ser adotadas prioritariamente medidas destinadas a prevenir a ocorrência de lesões ao meio ambiente, em atenção ao comando do art. 225, *caput*, da Constituição, que estabelece, de modo expresso, o dever do Poder Público e da coletividade de **defender** e de **preservar** esse bem de uso comum do povo.

No ponto, recorro, como acréscimo de fundamentação, ao seguinte trecho da manifestação do Ministério Público Federal:

“Os documentos juntados nos anexos 6, 13 e 29 do evento 1 pelas autoras reforçam os indicativos já constatados pelo MPF em suas investigações, de modo que, prima facie, a elas assiste razão em seus requerimentos, devendo ser concedida tutela provisória em caráter inibitório para suspender o processo de importação proposto pela ré ZooRio (Bioparque) junto ao IBAMA, no processo nº 02001.006168/2022-68, requerimentos nº 150632, 150633 e 150634, que solicitaram, respectivamente, a importação de 18 girafas, 15 zebras e 24 impalas e a Licença Cites código 21BR036920/DF, datada de 6 de julho de 2021, que autorizou até 6 de janeiro de 2022 a importação das 18 girafas, até que toda a regularidade formal e material dessa importação seja esclarecida e até que sejam previamente construídos recintos adequados para os animais.

O fumus boni iuris resta evidente, diante do conteúdo dos documentos juntados nos anexos 6, 13, 14, 15, 24, 29 e 31 do evento 1. O periculum in mora, por sua vez, refere-se tanto ao dano (aos animais importados) já comprovado por meio dos documentos já mencionados (especialmente o laudo da polícia federal nos anexos 14 e 15 e as informações técnicas do IBAMA nos anexos 6 e 29), como também advém do ilícito que consiste na liberação de importação dos animais sem a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

observância da legislação ambiental vigente, fato que resta evidenciado à luz da extensa e aprofundada fundamentação da nota técnica nº 4/2022/FISCFACUP/COFIS/CGFIS/DIPRO (anexos 6 e 29).”

Reitero que, nas palavras da Constituição, *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

Portanto, os elementos juntados ao autos, inclusive o laudo da Polícia Federal constante do evento 1, anexos 14 e 15, revelam, em análise preliminar, provável descumprimento da legislação ambiental quanto à adequada importação de animais em território nacional. Em nome do princípio da preservação do meio ambiente, a circunstância impõe, ao menos em parte, a concessão da tutela de urgência, até posterior deliberação deste Juízo, com a vinda de informações completas sobre a causa.

Por outro lado, não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que se trata de ordem suspensiva, sujeita, evidentemente, à pronta revisão, caso as partes demonstrem concretamente que os atos administrativos questionados não geram dano, potencial ou efetivo, aos animais importados.

Ante o exposto, **DECRETO A LITISPENDÊNCIA PARCIAL** e, conseqüentemente, **DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, “penúltima figura”, do CPC, em relação ao pedido de tutela para *“sequestro (CPC, art. 300) das 15 (quinze) girafas”* e aos pedidos de mérito *“para desconstituir a propriedade e posse das 15 (quinze) Girafas sobreviventes da ré RioZoo (Bioparque) e demais rés e constituir a propriedade e posse sobre as mesmas nas pessoas das Requerentes”* e para *“condenar as requeridas, solidariamente, a pagar dano moral à coletividade, conforme permite o art. 1º, da Lei 7.347/85, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que deverá ser gerido por um dos Conselhos indicados no art. 13, do mesmo diploma legal”*, formulados nos presentes autos.

Ressalto que esse pedidos correspondem à mesma relação jurídica de direito material submetida ao Judiciário por meio da ação civil pública nº 0017220-37.2022.8.19.0001.

Permito o prosseguimento da presente demanda apenas para analisar o pedido de tutela quanto à suspensão do processo de importação e o pedido de mérito para *“anular o processo de importação das Girafas e outros animais protocolado pela ré ZooRio (Bioparque) no IBAMA, instaurado sob o No 02001.006168/2022-*

5052988-69.2022.4.02.5101

510008387307.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

68, requerimentos nº 150632, 150633 e 150634, que solicitaram, respectivamente, a importação de 18 girafas, 15 zebras e 24 impalas e a Licença Cites código 21BR036920/DF, datada de 06 de julho de 2021, que autorizou até 06 de janeiro de 2022 a importação das 18 girafas”.

No mais, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para suspender imediatamente o procedimento de importação em curso no Ibama sob o nº 02001.006168/2022-68 e os requerimentos nº 150632, nº 150633 e nº 150634, que solicitaram, respectivamente, a importação de 18 girafas, 15 zebras e 24 impalas, bem como a Licença Cites código 21BR036920/DF, datada de 6 de julho de 2021, que autorizou, até 6 de janeiro de 2022, a importação de 18 girafas.

Notifiquem-se e intimem-se com urgência.

Para evitar tumulto processual, emendem os autores a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a adequar o polo passivo ao pedido remanescente, bem como restringir a petição aos fatos e aos fundamentos **objetivamente** relacionados ao processo de importação nº 02001.006168/2022-68 e aos requerimentos nº 150632, nº 150633 e nº 150634, em curso no Ibama.

Após, voltem conclusos para decisão.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **RAPHAEL NAZARETH BARBOSA, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008387307v7** e do código CRC **f453bcba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAPHAEL NAZARETH BARBOSA
Data e Hora: 10/8/2022, às 14:14:40

5052988-69.2022.4.02.5101

510008387307.V7